

2º ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA.

**Processo de Recuperação Judicial nº 5089102-17.2022.8.21.0001, em tramitação perante a
Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre - RS**

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade **PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.647.881/0001-18, com sede na Rua Candido Pinheiro Barcelos 6345, Passo Dos Negros, nº 1.055, Distrito Industrial de Alvorada Viamão, Viamão/RS, CEP 94420-990. A sociedade acima nominada será doravante também referida como “Sociedade”, “Recuperanda” ou ainda “PARMÍSSIMO”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administradora Judicial: MEDEIROS E MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS na data de 21 de julho de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Recuperanda: sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 5089102-17.2022.8.21.0001, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade devedora ingressou, em 08/07/2022, com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi precedida de ação cautelar ajuizada perante o mesmo Juízo em 31/05/2022 (processo nº 5089102-17.2022.8.21.0001).

O processo foi distribuído à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 21 de julho de 2022 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade Medeiros e Medeiros Administração Judicial, que, pelos seus representantes legais Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 21 de julho de 2022. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 19 de setembro de 2022.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDITORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

O presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de credores (o que, a rigor, é de ser plenamente admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois da aprovação do PRJ - ser enquadrados como “colaborativos”. Este tratamento diferenciado não produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão *a posteriori*.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I (*"discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"*), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso da PARMÍSSIMO, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pela Recuperanda com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia-a-dia da Recuperanda.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento

das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, XII da LRF - “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF.

Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

4.1.1.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do crédito até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.
- (ii) Saldo: o valor que exceda 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credores será pago nos mesmos termos e condições do item 4.1.3.2.2. do presente PRJ.
- (iii) Prazo: 24 (vinte e quatro) meses.
- (iv) Pagamento: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).
- (v) Garantias: os Créditos Classe I serão assegurados, até a sua integral quitação, por garantia sobre os ativos descritos no Anexo I, correspondente aos itens 430 a 434 do Evento 104, Laudo 5, Página 4.
- (vi) Juros e correção: os créditos Classe I serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano.
- (vii) Créditos de natureza estritamente salarial: créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

O crédito de Classe II será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.2.1. Condições Específicas

Os credores titulares de créditos com garantia real serão separados em dois grupos: Credores Instituições Comerciais e Credores Instituições de Desenvolvimento.

4.1.2.1.1. Credores Instituições Comerciais

Serão considerados instituições comerciais as instituições financeiras, públicas ou privadas, que podem intermediar a captação de recursos, oferta de crédito, intermediar investimentos, realizar transações bancárias, gerenciar recursos dos clientes, entre outros serviços.

O crédito de Classe II titularizados por instituições comerciais será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 138 (cento e trinta e oito) meses.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para os juros e correção e para o principal, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após término do prazo de carência.
- (v) Juros e correção: o crédito Classe II será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.
- (vi) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.1.2.1.2. Credores Instituições de Desenvolvimento

Serão considerados credores fomentadores aqueles credores cuja origem dos recursos seja o repasse público, sobre os quais o credor não pode dispor, tais como agências oficiais de fomento. Os Fomentadores devem possuir como objetivo institucional o repasse dos recursos necessários ao financiamento das atividades mediante concessão de créditos de longo prazo, para financiamento de projetos de investimento voltados ao desenvolvimento dos setores.

O crédito de Classe II titularizados por credor instituição de desenvolvimento será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
- (iii) Carência: 12 (doze) meses para o principal, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão exigíveis desde a data do pedido.
- (iv) Pagamentos: mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 1º (primeiro) mês após término do prazo de carência.
- (v) Juros e correção: SELIC + 4% a.a.
- (vii) Sistema de Amortização: Price
- (viii) Parcela de reforço: anualmente, no mês de julho, havendo disponibilidade de caixa, a Recuperanda poderá efetuar o adiantamento de parcelas para fins amortização do montante devido;

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma

prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. Condições Gerais

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 198 (cento e noventa e oito) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para o principal, juros e correção, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão acurados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: serão efetuados 60 (sessenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após término do prazo de carência, conforme o seguinte fluxo (observada a distribuição, dentro de cada ano, em quatro parcelas trimestrais de igual valor):

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	2,0%
Ano 3	3,0%
Ano 4	4,0%
Ano 5	5,0%

Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	12,0%
Ano 12	12,0%
Ano 13	12,0%
Ano 14	12,0%
Ano 15	12,0%

- (v) Juros e correção: o crédito Classe III será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.
- (vi) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 80% (oitenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- (iii) Carência: 12 (doze) meses para o principal, juros e correção, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão acurados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: serão efetuados 60 (sessenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após término do prazo de carência, conforme o seguinte fluxo (observada a distribuição, dentro de cada ano, em quatro parcelas trimestrais de igual valor):

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	2,0%
Ano 3	3,0%
Ano 4	4,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%

Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	12,0%
Ano 12	12,0%
Ano 13	12,0%
Ano 14	12,0%
Ano 15	12,0%

(vi) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

(vii) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 80% (oitenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.2.1. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011

A preservação e o crescimento da atividade da Recuperanda estão fundamentalmente ligados à concessão de prazos pelos seus fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, como estímulo aos credores que concordem em manter o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à Parmíssimo prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pela Parmíssimo. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Os termos da aceleração diferem conforme as características dos créditos e do tipo de bem ou serviço fornecido, conforme exposto abaixo.

A condição de Credor Colaborativo será formalizada por meio de Termo de Adesão a uma das cláusulas abaixo, e dependerá da conclusão de negociação com a Recuperanda sobre as condições comerciais do fornecimento. Significa dizer que as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre a Recuperanda e o credor, tendo em vista as melhores condições praticadas no mercado respectivo.

A aceleração (devolução) aqui tratada somente se aplicará até a quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento, a linha de crédito ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.2.1.1. Credores colaborativos fornecedores de bens e serviços em geral, com créditos sujeitos à Classe III e IV.

Os credores Classe III e IV que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer à recuperanda com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

(i) Enquadramento como Credor Colaborativo Fornecedor:

(i.i) Enquadramento: será enquadrado como Credor Colaborativo Fornecedor aquele titular de Crédito Sujeito que seja fornecedor de bens e serviços em geral e conceda prazo de pagamento das faturas emitidas, de no mínimo 14 (quatorze) dias contados da entrega da mercadoria ou prestação do serviços, sem incidência de juros ou quaisquer encargos financeiros; fornecimento de no mínimo 15 (quinze) toneladas mensais, ao preço negociado entre as partes, cumulativamente.

(ii) Condições de pagamento do crédito sujeito:

(ii.i) Aceleração de pagamentos: cumulativamente com as condições das estas nos itens abaixo, a Recuperanda pagará, em caráter de aceleração da amortização do Crédito Sujeito, o valor equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da fatura sobre a qual tenha sido

concedido o prazo mínimo de 14 (quatorze) dias para pagamento, na forma estabelecida na cláusula “4.2.1.1, i, ii”.

- (ii.ii) Prazo: 60 (sessenta) meses, sem carência.
- (ii.iii) Juros e correção monetária: TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano, os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.
- (ii.iv) Pagamentos: serão efetuados 60 (sessenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após término do prazo de carência, conforme o seguinte fluxo (observada a distribuição, dentro de cada ano, em quatro parcelas trimestrais de igual valor):

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	3,0%
Ano 2	3,0%
Ano 3	3,0%
Ano 4	3,0%
Ano 5	Saldo remanescente em 12 parcelas, se houver.

- (ii.v) Juros e correção: o crédito do Credor Colaborativo Fornecedor será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o

valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

- (ii.vi) Pagamento do percentual acelerado: o pagamento do percentual acelerado se dará mediante devolução do percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução de que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

4.2.1.2. Credor Colaborativos Financeiros

Os credores Classe III que se enquadrem como instituições financeiras ou equiparadas, e continuem a fornecer crédito à recuperanda com prazo para liquidação mínimo igual ao prazo de pagamento dos créditos sujeitos (CIII), poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

(i) Enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro:

- (i.i) concessão de linha de fomento, sem oferecimento de garantias reais, em valor equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Sujeito;
- (i.ii) taxa mensal limitada à 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a Selic mensal apurada no mês anterior à tomada do recurso (i.e., disponibilização do crédito em conta da Parmíssimo);
- (i.iii) prazo mínimo de giro do fomento de 30 (trinta) dias, limitado a 1 (um) giro por mês;

- (i.iv) o fomento ofertado deverá ser lastreado em notas promissórias ou pedidos de clientes, sem a necessidade de emissão de duplicatas em garantia da operação (tendo em vista se tratar de fomento à produção e, portanto, prévio ao embarque da mercadoria);
- (i.v) o fomento, quando tomado, deverá ser pago com cessão de duplicatas mercantis, sendo que a taxa de desconto dessas duplicatas não poderá exceder a 1,8 (uma vírgula oito) vezes o valor da Taxa Selic apurada no mês anterior; o Credor Colaborativo Financeiro deverá aceitar os títulos desde que comprovado o embarque das mercadorias vendidas, não se admitindo a rejeição dos títulos com base análise de liquidez do sacado ou outras análises de risco que o Credor Colaborativo eventualmente faça;
- (vi) o enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro será formalizado por Termo de Adesão à Cláusula do Credor Colaborativo Financeiro (“TACCCF”), no qual o Credor Colaborativo Financeiro se obrigará às disponibilização da linha de crédito (fomento) nas condições aqui descritas;
- (i.vi) o enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro independe de a Parmíssimo efetivamente utilizar a linha de crédito ofertada, desde que tal linha seja formal e irrevogavelmente disponibilizada pelo Credor, cabendo exclusivamente à Parmíssimo decidir pela utilização da linha e em qual volume de crédito (observados os limites máximo e mínimo acima descritos), sendo que o valor do fomento, nesta hipótese, deverá ser creditado no prazo de até 24h de sua solicitação formal que seja feita neste sentido; para fins de esclarecimento, enquadrado o credor como Colaborativo Financeiro, as condições de pagamento aqui descritas serão devidas mesmo na hipótese de não utilização da linha de crédito.

(ii) Condições de Pagamento do Crédito Sujeito titularizado pelo Credor Colaborativo Financeiro:

- (ii.i) Valor: 100% (cem por cento) do Crédito Sujeito, sem aplicação de deságio;
- (ii.ii) Amortização do Crédito Sujeito: em parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da linha de crédito disponibilizada (conforme TACCCF);
- (ii.iii) Juros e Correção Monetária: juros de 1% (um por cento) ao ano e correção pela variação da TR;
- (ii.iv) Início dos pagamentos: sem carência, iniciando o pagamento a partir da data de assinatura do presente termo, nas condições aqui descritas.

4.2.3. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, desde que o valor compensado

não seja superior àquele devido pela Recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

4.4.2. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária da Recuperanda, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido pela Recuperanda; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja

a transferência de ativos de propriedade da Recuperanda para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pela Recuperanda, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional do Parmíssimo, relacionados no Anexo II deste PRJ, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Recuperanda e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a Recuperanda desde logo registra que envidará os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento

legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da Recuperanda.

A Recuperanda desde logo registra que, a partir da aprovação do PRJ, destinará, independentemente da conclusão das negociações com os fiscos federal, estadual e municipal, o equivalente a 2% (dois por cento) da sua receita bruta mensal.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, traz em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I e II, respectivamente).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico administrativo4@parmissimo.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão

efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente a Recuperanda relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- g) caso haja declaração de nulidade de alguma condição de pagamento prevista neste plano fica desde já estabelecido que a Recuperanda deverá chamar novamente os credores em assembleia para deliberar sobre eventuais alterações;
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

Daniel Burchardt Piccoli

OAB/RS 66.364

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697